

TC 012.312/2012-6**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE.**Responsáveis:** Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Antonio Raimundo Andre (277.589.663-49); Bruno Cavaignac Araujo (019.601.203-10); Cubo Construções e Serviços Ltda (69.375.202/0001-14); Francisco de Oliveira Silva (261.451.973-15); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (07.192.755/0001-84); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); Luiz Renato Castro de Oliveira (278.098.383-34); Luiz Roberto de Souza Paixão (056.124.623-87); Maria Elenir Americo (576.183.303-44); Marluce Moreira Rodrigues (408.626.743-87); MCP - Projetos e Construções Ltda. (05.177.168/0001-90); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Raimundo Nonato Xavier Pontes (073.005.903-06); S.S. Eletrificações Ltda. (08.164.834/0001-44); Samya Moreira Pereira (808.445.373-49).**Interessado:** Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22)**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por meio de conversão, nos termos do Acórdão TCU 607/2012, retificado pelos Acórdãos 919/2012 e 1.356/2012, todos de Sessão Plenária – Reservada, do Relatório de Auditoria (TC 030.945/2011-9) realizada na Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE com o objetivo de apurar, por meio de Fiscalização de Orientação Fiscalizada (FOC), notícias veiculadas na imprensa, acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o objetivo de realizar fraudes e conluio em licitações e desviar recursos públicos de responsabilidade dos municípios daquele estado.

2. Este caso específico trata da execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a construção do portal de entrada da cidade.

3. O presente processo integra um conjunto de tomadas de contas especiais originadas de auditorias realizadas em decorrência de notícias referentes à “Operação Gárgula”, desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar um esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará.

4. Após analisar as defesas apresentadas pelos gestores citados, a instrução elaborada pela Diretoria Técnica da Secex/CE entendeu caracterizada a ausência de nexos entre os recursos, os pagamentos efetuados e a obra executada, tendo em vista os indícios de falta de capacidade operacional das empresas contratadas, MCP Projetos e Construções Ltda. e Goiana Construções (peça 78). Assim, o AUFC propôs a irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis citados, além da aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura, bem como a declaração de inidoneidade para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal das empresas participantes da Carta Convite nº 2007.10.29.1.

5. O Sr. Secretário discordou da imputação de débito, alinhando-se apenas ao julgamento pela irregularidade das contas formuladas nos pareceres e pela aplicação da multa prevista no art. 58 aos responsáveis que, em razão de suas funções, tinham poder de decisão e influência na fiscalização da execução do objeto, quais sejam, os dois presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura de Pacatuba/CE que ocuparam o cargo na duração do contrato.
6. De sua vez, o MP/TCU divergiu de ambas as propostas (peça 81). Segundo o MP, a presente TCE ainda carece de elementos probatórios suficientes para a adoção da proposta do auditor. Alegou que, como observado pelo titular da unidade instrutiva (peça 80), não há, nestes autos, provas bastantes para a caracterização de fraude no certame que precedeu à contratação da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., porquanto a constatação de padrão gráfico semelhante nas propostas oferecidas pelas empresas seria insuficiente para macular o certame. Também foi suscitado que a falta de capacidade operacional da empresa não estaria suficientemente demonstrada pelos indícios levantados pela equipe de fiscalização na auditoria que originou esta TCE.
7. O MP/TCU também ponderou que, embora o titular da Secex/CE proponha a aplicação de multa aos ex-presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura, e ao ex-secretário de desenvolvimento urbano de Pacatuba/CE, com base no artigo 58, da Lei Orgânica/TCU, em razão da fiscalização deficiente na execução dos contratos celebrados com a Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e MCP Projetos e Construções Ltda., verificou-se que os mencionados gestores não foram citados por essa conduta, o que impediria uma condenação por esse fundamento.
8. Em conclusão, o Ministério Público propõe que os autos sejam restituídos à Secex/CE com vistas à obtenção de elementos probatórios mais robustos, a exemplo daqueles utilizados pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União em suas apurações (peça 77), que possam efetivamente demonstrar as irregularidades ocorridas na execução do contrato de repasse 179348-57. Propôs também, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que os responsáveis sejam chamados novamente aos autos, com a devida descrição de suas condutas, possibilitando que contraditem as novas provas.
9. Em consonância com o encaminhamento seguido em processos congêneres, **acolho** a proposta do *Parquet* e **restituo** os presentes autos à Secex/CE para que a unidade adote as medidas apuratórias indicadas no parecer do representante do MP/TCU (peça 81) e promova a reinstrução do processo.
10. Adicionalmente, considerando que determinei a realização de apurações atinentes à verificação da existência da empresa Goiana no âmbito do TC-007.713/2012-6 (TCE relativa à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE), autorizo a juntada, a este processo, dos elementos porventura obtidos naqueles autos.
11. Finalmente, determino à unidade técnica que eventuais novos elementos anexados aos autos sejam submetidos ao contraditório dos responsáveis citados.

Brasília, 31 de outubro de 2014

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator